

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Adilson de Jesus

Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine

Rua Nicolau Mauro, n.º 1011 - Centro

São Pedro – Estado de São Paulo – CEP n.º 13520-000

Referência: Parecer Jurídico n.º 30 - Projeto de Lei n.º 2/2023

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei n.º 2 de 3 de janeiro de 2023, apresenta parecer jurídico desfavorável à aprovação, visto que não atendeu ao art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, editado pela União no exercício de sua competência legislativa, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

Objeto: Projeto de Lei n.º 2 de 3 de janeiro de 2023, que altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei n.º 4.362/2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2022.

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Direito tributário e financeiro. Competência legislativa concorrente. União. Normas gerais. Art. 24, I, CF. Renúncia de receita. Lei específica. Art. 150, §6º, CF. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativos. Art. 14, LRF. Autonomia. Município. Arts. 1º e 18, CF e art. 144, CESP. Taxa. Art. 145, II, CF. Competência legislativa. Interesse local. Competência suplementar. Município. Art. 15, I e II, LOM. Não atendimento da LRF.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei n.º 2 de 3 de janeiro de 2023, que altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei n.º 4.362/2022, que institui

o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2022.

2. O referido Projeto de Lei foi instruído com: **(i)** exposição de motivos; **(ii)** Ofício n.º 2/2023; e **(iii)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 101/2000 editada pela União no exercício de competência legislativa, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

4. Inicialmente, denote-se que a competência legislativa acerca de direito tributário e finanças públicas é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre essas matérias, conforme o art. 24, inciso I e §1º¹, da Constituição Federal.

5. Ainda no âmbito constitucional, no caso de renúncia de receita fiscal, exigiu-se que fosse veiculada mediante lei específica municipal, conforme o art. 150, §6º², da Constituição Federal.

6. Passando-se à legislação infraconstitucional, a União, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei Complementar n.º 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu art. 14³, exigiu para a renúncia de

¹ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

¹º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

² **Art. 150** (...)

⁶º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

receita: (i) apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes; (ii) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e (iii) demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO ou apresentação das medidas de compensação.

7. Por seu turno, o Município teve a sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira assegurada pelo princípio federativo, conforme os arts. 1^o4 e 18⁵ da Constituição Federal e o art. 144⁶ da Constituição do Estado de São Paulo.

8. Do ponto de vista tributário, atribuiu-se aos Municípios a competência para instituir taxas pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, consoante o art. 145, inciso II⁷, da Constituição Federal.

9. Ademais, assegurou-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁴ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

⁵ **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁶ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...).

consoante o art. 30, incisos I e II⁸, da Constituição Federal e o art. 15, incisos I e II⁹, da Lei Orgânica Municipal.

10. O referido Projeto de Lei altera o art. 1º da Lei n.º 4.362/2022 para incluir no programa de recuperação fiscal de dívida ativa os créditos tributários vencidos até 31/12/2022, o que atende à exigência de lei específica. Ademais, o referido programa já disciplinou toda a matéria. Está acompanhado, ainda, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

11. Contudo, como houve a ampliação da renúncia de receita, deveriam ter sido apresentados novamente os demonstrativos de atendimento da LDO e de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA 2023 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO ou, ainda, medidas de compensação.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina pela não aprovação do Projeto de Lei n.º 2 de 3 de janeiro de 2023, visto que não atendeu ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, editada pela União no exercício de sua competência legislativa.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

⁸ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).

⁹ **Art. 15.** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...).

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0841-FB91-B64F-522B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0841-FB91-B64F-522B



Hash do Documento

AF0DDA3ADA0A84160BE2C9E6E4A9104C06598B1A9B181101DE86F8E0E096430A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2023 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 24/01/2023 02:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

